

**FIANÇA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: DESIGUALDADE MATERIAL, SELETIVIDADE PENAL E ACESSO À LIBERDADE*****BAIL AND INEQUALITY: LEGAL MORALITY, PENAL SELECTIVITY, AND CLASS-BASED CAPTURE OF JUSTICE IN LATE CAPITALISM******FIANZA Y DESIGUALDAD: MORALIDAD JURÍDICA, SELECTIVIDAD PENAL Y CAPTURA DE CLASE DE LA JUSTICIA***

Gessivaldo de Jesus da Silva Ferreira¹, Alda Maria Oliveira Rodrigues², Poliana Serrão Diniz³, Ronaldo Pereira da Costa⁴, Carla Cavalheiro Cavalcante⁵, Ana Júlia Muniz Kempner⁶, Jhonys Benek Rodrigues de Sarges⁷, Lucélia Rodrigues Carneiro⁸, Valdomiro Vale de Carvalho Junior⁹, Janaina Pinheiro Gonçalves¹⁰

e768109

<https://doi.org/10.47820/recima21.v7i6.8109>

PUBLICADO: 06/2026

RESUMO

A presente pesquisa analisa o instituto da fiança no processo penal brasileiro à luz das relações entre legalidade, desigualdade material e seletividade punitiva. Parte-se da seguinte questão: em que medida a liberdade provisória condicionada à capacidade econômica compromete a efetividade da igualdade jurídica em uma sociedade marcada por assimetrias sociais, raciais e patrimoniais? O objetivo central consistiu em examinar criticamente a fiança como mecanismo que articula universalidade jurídica, patrimonialização da liberdade e seletividade penal. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com orientação analítico-interpretativa, desenvolvida mediante análise de obras teóricas, legislação, jurisprudência e documentos institucionais, tratados por análise de conteúdo temática. Os resultados indicam que o ordenamento jurídico brasileiro prevê limites à prisão fundada em insuficiência econômica, mas a prática institucional ainda distribui de modo desigual o acesso à liberdade provisória e às garantias processuais.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade provisória. Hipossuficiência econômica. Audiência de custódia. Presunção de inocência. Processo penal.

¹ Doutorando em Ciência da Religião pela Faculdade Unidade de Vitória – UNIDA; Mantenedor da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia – FAM.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia – FAM; Graduação em Licenciatura em Pedagogia pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR.

³ Especialista em Língua, Linguagens e Literatura pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR.

⁴ Especialização em Ensino de Ciências pelo Instituto Federal de Santa Catarina, IFSC, Brasil.

⁵ Bacharel em Direito pela Escola Superior da Amazônia – ESAMAZ, Especialização em Língua Portuguesa e Literatura pela Faculdade de Educação Montenegro – FAEM.

⁶ Mestranda em Cidades, Territórios, Identidades e Educação pela Universidade Federal do Pará – UFPA; Graduação em Direito pela Universidade da Amazônia, UNAMA.

⁷ Doutorando em Ciência da Educação pela Universidad de Desarrollo Sustentable – UDS, Paraguai; Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Graduado em Geografia pela Faculdade Integrada Ipiranga – ADEPA/FIPI.

⁸ Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia – FAM; Bacharel em Administração pela Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia – FAM.

⁹ Mestrando em Cidades, Territórios, Identidades e Educação pela Universidade Federal do Pará – UFPA; Graduação em História pela Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia – FAM. Universidade Federal do Pará – UFPA.

¹⁰ Doutora em Biodiversidade e Biotecnologia pela Rede BIONORTE/UFPA, com pesquisa voltada ao etnoconhecimento e ao manejo da agrobiodiversidade em sistemas de produção na Amazônia Oriental. Mestra em Ciências Ambientais pela Universidade do Estado do Pará (2016).

**ABSTRACT**

This study analyzes bail in Brazilian criminal procedure in light of legality, material inequality, and punitive selectivity. It is guided by the following question: to what extent does pretrial release conditioned on economic capacity undermine the effectiveness of legal equality in a society marked by social, racial, and patrimonial asymmetries? The central objective was to critically examine bail as a mechanism that articulates legal universality, the patrimonialization of liberty, and penal selectivity. Methodologically, this is a qualitative, bibliographic, and documentary study with an analytical-interpretive orientation, based on theoretical works, legislation, case law, and institutional documents analyzed through thematic content analysis. The findings indicate that Brazilian law establishes limits on imprisonment grounded in economic insufficiency, but institutional practice still distributes access to pretrial liberty and procedural guarantees unequally.

KEYWORDS: *Pretrial release. Economic Vulnerability. Custody Hearing. Presumption Of Innocence. Criminal Procedure.*

RESUMEN

La presente investigación analiza la fianza en el proceso penal brasileño a la luz de las relaciones entre legalidad, desigualdad material y selectividad punitiva. Parte de la siguiente pregunta: ¿en qué medida la libertad provisional condicionada a la capacidad económica compromete la efectividad de la igualdad jurídica en una sociedad marcada por asimetrías sociales, raciales y patrimoniales? El objetivo central consistió en examinar críticamente la fianza como mecanismo que articula universalidad jurídica, patrimonialización de la libertad y selectividad penal. Metodológicamente, se trata de una investigación cualitativa, bibliográfica y documental, con orientación analítico-interpretativa, desarrollada mediante el análisis de obras teóricas, legislación, jurisprudencia y documentos institucionales, tratados por análisis de contenido temático. Los resultados indican que el ordenamiento jurídico brasileño establece límites a la prisión fundada en insuficiencia económica, aunque la práctica institucional todavía distribuye de forma desigual el acceso a la libertad provisional y a las garantías procesales.

PALABRAS CLAVE: *Libertad provisional. Vulnerabilidad Económica. Audiencia de Custodia. Presunción de Inocencia. Proceso Penal.*

1. INTRODUÇÃO

A justiça penal contemporânea desafia a teoria política e jurídica a verificar se a igualdade perante a lei conserva efetividade em sociedades marcadas por desigualdades econômicas, hierarquias raciais e assimetrias de reconhecimento social. Nesse cenário, a liberdade provisória mediante fiança exige exame que ultrapasse a regularidade formal do instituto. Quando a proteção da liberdade depende da capacidade patrimonial do acusado, a igualdade abstrata pode produzir efeitos concretamente desiguais, especialmente sobre sujeitos pobres e racializados. A discussão dialoga com Rousseau (1999, p. 178), ao problematizar a legitimação política da desigualdade social, e com Rawls (2008, p. 16), ao sustentar que uma ordem justa não pode permitir que contingências arbitrárias da fortuna definam o alcance real das liberdades básicas.



A fiança, portanto, permite observar a tensão entre normatividade constitucional e fruição material das garantias processuais. O problema não se limita à validade jurídica do instituto, mas envolve o modo pelo qual o sistema de justiça converte desigualdades sociais em consequências processuais. Essa leitura exige atenção à economia simbólica e material que atravessa o campo jurídico (Bourdieu, 1989, p. 241), bem como aos limites democráticos de uma ordem que proclama igualdade formal enquanto convive com práticas persistentes de seletividade e exclusão (Bobbio, 2000; Comparato, 1997).

O objetivo geral deste estudo é analisar criticamente o instituto da fiança no processo penal brasileiro, compreendendo-o como ponto de tensão entre universalidade jurídica, desigualdade material e seletividade penal. Como objetivos específicos, busca-se: problematizar as relações entre Direito, poder, moralidade jurídica e desigualdade social; examinar os efeitos da liberdade provisória condicionada à prestação pecuniária sobre sujeitos em vulnerabilidade socioeconômica; e analisar o tratamento jurídico da fiança à luz da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da jurisprudência dos tribunais superiores. A hipótese analítica sustenta que a patrimonialização da liberdade pode reproduzir formas classistas e racializadas de administração da justiça, ainda que o ordenamento contenha limites normativos à prisão fundada em insuficiência econômica.

2. METODOLOGIA

Este estudo é qualitativo, bibliográfico e documental, com orientação analítico-interpretativa. A abordagem foi escolhida porque o objeto exige examinar sentidos normativos, políticos e institucionais atribuídos à fiança no processo penal brasileiro, especialmente quando a liberdade provisória passa a depender da capacidade econômica do acusado. Nesse tipo de investigação, a interpretação de significados, valores e relações sociais é indispensável à compreensão do problema (Minayo, 2001).

A pesquisa bibliográfica sustentou o marco teórico do artigo. Foram mobilizadas obras de filosofia política, teoria social, teoria jurídica e crítica do poder em razão de sua pertinência para discutir Direito, desigualdade, seletividade penal e patrimonialização da liberdade. A pesquisa documental incidiu sobre fontes normativas, jurisprudenciais, institucionais e estatísticas relativas à liberdade provisória, prisão cautelar, audiência de custódia, hipossuficiência econômica, desigualdade racial e seletividade penal. A seleção bibliográfica priorizou obras clássicas e contemporâneas pertinentes ao problema investigado, em



conformidade com os critérios de pesquisa bibliográfica e documental indicados por Gil (2002), Lakatos e Marconi (2003) e Severino (2016).

O percurso metodológico organizou-se em: seleção do referencial teórico; identificação das fontes normativas e jurisprudenciais pertinentes; escolha de documentos institucionais e estatísticos sobre desigualdade social, raça e sistema penal; e articulação interpretativa entre literatura crítica, dogmática jurídica, dados institucionais e decisões judiciais. Assim, o *corpus* documental incluiu a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, atos e documentos do CNJ, publicações do IBGE, DEPEND/SISDEPEND e SENAPPEN, documentos institucionais do TJDF, relatório acadêmico-institucional da PUC-Rio e decisões do STF e do STJ relacionadas à audiência de custódia, liberdade provisória, fiança, hipossuficiência econômica e controle do encarceramento cautelar. O recorte jurisprudencial concentrou-se no período de 2015 a 2026, tendo como marco inicial a institucionalização nacional das audiências de custódia. Esse cruzamento de fontes constituiu procedimento de triangulação documental, permitindo confrontar literatura crítica, normatividade jurídica, registros institucionais, dados oficiais e decisões judiciais, de modo a ampliar a consistência interpretativa da pesquisa qualitativa.

Foram incluídos documentos e julgados com pertinência direta aos seguintes eixos: imposição ou dispensa de fiança, prisão cautelar em contexto de pobreza, audiência de custódia, desigualdade racial, seletividade penal e dados públicos sobre população prisional ou desigualdade social. Foram excluídos materiais sem autoria institucional identificável, textos opinativos sem lastro documental, páginas promocionais, duplicidades e decisões sem relação direta com o problema da liberdade provisória condicionada à capacidade econômica. A seleção observou pertinência temática, autoridade institucional, atualidade normativa, disponibilidade pública e capacidade de diálogo com o problema de pesquisa. Quanto à jurisprudência, foram priorizadas decisões paradigmáticas ou representativas dos tribunais superiores, especialmente aquelas que discutem a impossibilidade de manter custódia exclusivamente pelo não pagamento de fiança por pessoa hipossuficiente. A investigação não pretendeu produzir levantamento estatístico exaustivo, mas interpretar documentos e decisões de relevância normativa. Os indicadores estatísticos foram mobilizados com função contextual e interpretativa, sem pretensão de inferência estatística, servindo para evidenciar padrões de desigualdade material, racialização e seletividade penal.

O material foi tratado por análise de conteúdo temática, conforme Bardin (2016), em três etapas: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados com inferência e interpretação. As categorias finais foram: igualdade formal e desigualdade material; patrimonialização da liberdade; hipossuficiência econômica e custódia cautelar; seletividade



penal; racialização da suspeita; limites constitucionais da prisão antes do trânsito em julgado; e legitimidade democrática da justiça penal.

A articulação entre Marx, Foucault, Bourdieu, Rawls, Habermas, Arendt e Nietzsche não foi adotada como fusão teórica indistinta. Cada matriz foi mobilizada segundo função analítica específica: crítica da desigualdade material, análise dos dispositivos de poder, sociologia do campo jurídico, critérios normativos de justiça, legitimidade democrática, espaço público e genealogia da moral punitiva. Esse procedimento buscou evitar ecletismo teórico, preservando a contribuição própria de cada autor para o problema investigado.

Os achados foram integrados à discussão teórica e jurídica e sistematizados em subtópico próprio. Essa opção preserva a natureza qualitativa do estudo, pois os dados documentais e jurisprudenciais somente ganham inteligibilidade quando relacionados ao referencial teórico mobilizado (Minayo, 2001). Desse modo, a validade analítica foi reforçada pela convergência entre diferentes tipos de fonte, preservando a centralidade da interpretação qualitativa.

3. A GRAMÁTICA POLÍTICA DA JUSTIÇA CAPTURADA

A fiança não deve ser examinada apenas como instituto técnico do processo penal. Embora prevista como garantia legal e mecanismo de contracautela, sua aplicação concreta pode produzir distribuição desigual da liberdade quando o pagamento se torna condição prática de acesso à soltura. Nessa perspectiva, a análise do instituto exige relacionar forma jurídica, capacidade econômica e efeitos seletivos do sistema penal.

A justiça deve ser compreendida como prática institucional situada, atravessada por relações de força, linguagens técnicas e critérios de reconhecimento social. O Direito não opera fora das condições históricas que estruturam a sociedade; por isso, a neutralidade procedimental precisa ser confrontada com os efeitos concretos que produz sobre grupos desigualmente posicionados. Em Aristóteles, a política nasce da vida comum orientada por um bem que ultrapassa o interesse privado. A pólis existe em vista de uma forma superior de realização humana, e o ser humano se completa no espaço compartilhado da deliberação (Aristóteles, 1944). Essa matriz clássica contrasta com a ordem contemporânea quando instituições estatais deixam de promover justiça e passam a administrar de modo desigual os corpos socialmente valorizados e os corpos vulnerabilizados.

Ao deslocar a política do plano ideal para o plano da eficácia histórica do poder, Maquiavel (2017), em *O Príncipe*, disserta que governar envolve cálculo, conservação da



autoridade e leitura das forças sociais em disputa. Essa contribuição permite examinar a fiança sem ingenuidade institucional, perguntando a quem serve sua forma concreta e quais interesses são estabilizados por sua aplicação. Nessa perspectiva, a fiança aparece como artefato político de uma ordem que preserva a forma geral do direito, mas acomoda desigualdades materiais em sua aplicação. A liberdade provisória condicionada ao pagamento não é vivida igualmente por todos. Para alguns acusados, a fiança é providência acessível; para outros, converte-se em barreira material à soltura.

Estado à contenção da insegurança e da violência difusa, tal como argumentado por Hobbes (2003). Contudo, em sociedades estruturalmente desiguais, é necessário perguntar quem é protegido pela força soberana, quem é vigiado com maior intensidade e quem dispõe de recursos para atravessar o sistema penal com menores danos. Assim, a promessa hobbesiana de segurança pode converter-se, nesses contextos, em administração seletiva da coerção. Populações periféricas, racializadas e pobres tendem a suportar maior vigilância e maior exposição ao encarceramento, enquanto grupos com capital econômico, cultural e relacional dispõem de meios para reduzir os efeitos do castigo.

Foucault (1987, p. 125; 2020, p. 149) permite compreender essa dinâmica como rede de práticas, saberes e instituições que classificam sujeitos, produzem normalidades e regulam populações. A justiça penal, inserida nessa racionalidade, não opera apenas como instância de julgamento; ela também participa da modulação dos grupos considerados perigosos, excedentes ou socialmente indesejáveis. Sob essa leitura, a fiança funciona como filtro que conecta economia e punição. Quem paga preserva circulação social, tempo de defesa e parte da vida cotidiana. Quem não paga fica mais exposto à captura cautelar do corpo pelo sistema penal. O dinheiro, portanto, atua como mediador entre suspeita, liberdade e encarceramento.

3.1. O valor da subcidadania em perspectivas capitalistas

A crítica marxiana permite compreender que a sociedade capitalista se estrutura por relações de classe, propriedade dos meios de produção e extração de valor do trabalho (Marx, 2013, p. 120). A igualdade jurídica entre sujeitos abstratos convive com desigualdades materiais profundas. O trabalhador aparece como sujeito livre, mas sua liberdade é condicionada pela necessidade econômica. No processo penal, essa desigualdade repercute no acesso à defesa, à credibilidade institucional e à liberdade provisória. Quem possui recursos contrata defesa mais robusta, mobiliza redes de proteção e transita pelas instituições com maior capacidade de proteção. O acusado pobre enfrenta o sistema com menor poder de fala e maior exposição ao estigma.



Nesse ínterim, Nietzsche (2003, p. 11; 2007, p. 56) demonstra que valores morais resultam de disputas, forças e interpretações historicamente vitoriosas. Aplicada à justiça penal, essa leitura permite indagar por que a infração cometida por sujeitos pobres costuma receber tratamento moral mais severo, enquanto desvios praticados por grupos socialmente poderosos tendem a ser lidos por categorias de complexidade ou excepcionalidade.

A punição, nesse contexto, pode reafirmar hierarquias sob aparência de correção ética. A moral jurídica não incide de modo homogêneo; ela pode pesar de maneira diferente conforme a localização social do acusado. Essa diferença reforça a necessidade de submeter a fiança a exame crítico de classe, raça e capacidade econômica.

Bobbio (2000) auxilia a sistematizar essa análise ao distinguir poder econômico, poder ideológico e poder político. A captura classista da justiça não decorre apenas da riqueza, mas também da capacidade de influenciar linguagens legítimas e modular a incidência do poder coercitivo. Nesta continuidade, Arendt (1989, p. 377; 2007, p. 27) acrescenta que a política exige espaço público, ação, pluralidade e julgamento. Quando grupos sociais são afastados das condições efetivas de reconhecimento, seus direitos permanecem como enunciado formal, mas perdem densidade prática. Por isso, a seletividade penal exprime parte dessa erosão do mundo comum, em que pobres, sujeitos racializados e moradores de periferias frequentemente comparecem perante as instituições como vidas menos protegidas e menos críveis. A crítica arendtiana permite afirmar que a burocracia jurídica, quando separada do julgamento concreto sobre a dignidade do sujeito, pode banalizar a violência institucional.

Djamila Ribeiro (2017) recoloca esse problema ao discutir lugar de fala e estruturas de exclusão. A palavra do sujeito subalternizado chega ao espaço institucional atravessada por filtros históricos de desvalorização. Assim, a desigualdade não se localiza apenas na decisão final, mas também no processo de escuta, credibilidade e produção do juízo. Essas tradições indicam que o Direito é atravessado por tensão permanente entre normatividade e força, promessa universal e interesse particular, proteção e reprodução de hierarquias. Em sua dimensão democrática, ele organiza a convivência segundo critérios de justiça. Em sua degradação histórica, pode servir à blindagem de privilégios e à administração seletiva da coerção.

A fiança, nesse quadro, é mais que tema técnico do processo penal. Ela evidencia a conversão da liberdade em bem condicionado por recursos econômicos e mostra como a legalidade pode permanecer formalmente íntegra enquanto a justiça se distribui de modo desigual.



4. A ARQUITETURA POLÍTICA DA DESIGUALDADE E A ECONOMIA MORAL DA LIBERDADE

A questão central não é apenas saber se a lei falha diante da pobreza; é necessário verificar se a própria legalidade, em sociedades marcadas por desigualdades patrimoniais, raciais e simbólicas, incorpora essas assimetrias sob aparência de neutralidade. Quando a liberdade depende de garantias econômicas, a cautelaridade pode aproximar-se de punição antecipada para quem não consegue pagar. E é nesse quadro que Rousseau (1999, p. 180) distingue desigualdades naturais e desigualdades produzidas por convenções humanas, propriedade e formas de reconhecimento social. Essa chave permite compreender que a justiça não se esgota em declaração formal de igualdade, pois a sociedade pode organizar dispositivos que ampliam a distância entre os que exercem direitos e os que apenas suportam decisões institucionais.

O sistema penal, nessa perspectiva, revela a desigualdade moral e política, pois quem possui patrimônio, educação reconhecida e redes de proteção transita pelo processo em melhores condições, e, quem vive à margem desses capitais enfrenta maior dificuldade de defesa, de escuta e de reconhecimento institucional. A forma da lei é comum, mas sua incidência concreta varia conforme a posição social.

Rawls enfrenta o problema da desigualdade por meio de princípios universais de justiça, em que a posição original e o véu de ignorância buscam impedir que classe, origem ou fortuna definam a arquitetura do justo (2008, p. 19). Por esse critério, medidas processuais formalmente gerais, mas mais gravosas aos vulneráveis, exigem controle normativo rigoroso. A fiança, segundo Rawls, torna-se problema de justiça distributiva e igualdade institucional. Se os princípios de justiça devem proteger os menos favorecidos contra contingências arbitrárias da fortuna social, a liberdade provisória não pode ser convertida, na prática, em privilégio de solvência econômica (2008, p. 75).

Piketty (2014) demonstra que a concentração de renda e riqueza não é acidente periférico, mas tendência relevante da dinâmica capitalista. Essa constatação interessa ao processo penal porque recursos econômicos não produzem apenas consumo ou propriedade; eles também ampliam defesa, tempo, credibilidade e capacidade de atravessar instituições com menor exposição ao dano. No capitalismo tardio, o acusado com recursos dispõe de defesa técnica, redes de apoio e estratégias de autopreservação. O acusado pobre enfrenta o processo com menor proteção e maior risco de interrupção carcerária. A fiança, nesse ponto, explicita a passagem da desigualdade econômica para a vulnerabilidade jurídica.



Boaventura de Sousa Santos (1999) permite compreender que a legalidade estatal convive, nas sociedades periféricas e semiperiféricas, com formas plurais de regulação social. A promessa universalista do Direito torna-se ambivalente quando proclama igualdade formal, mas convive com linhas concretas de exclusão e acesso desigual aos bens jurídicos. Diante disso, Bourdieu (1989, p. 236) mostra que o Direito constitui campo relativamente autônomo, com linguagem, ritos e capitais próprios. Nessa perspectiva, decisões e categorias jurídicas não são apenas expressão de racionalidade normativa; também resultam de disputas simbólicas nas quais certos agentes definem o aceitável, o punível e o crível.

O campo jurídico traduz conflitos sociais para categorias técnicas. Essas categorias são necessárias, mas podem neutralizar a historicidade da dominação. Pobres, negros, periféricos e jovens submetidos à suspeição estrutural chegam ao processo em condições desiguais de reconhecimento. A neutralidade, quando ignora esse ponto, pode reforçar violência simbólica, tal como explicitado no Relatório de iniciação científica divulgado pela PUC-Rio em 2022, ao destacar que a exigência de residência fixa e trabalho formal, tomada muitas vezes como indicador de confiabilidade processual, opera de forma excludente para populações vulnerabilizadas, sobretudo jovens negros, pobres e periféricos (Nogueira; Lima, 2022). O sistema exige sinais de estabilidade social justamente de grupos aos quais essa estabilidade costuma ser negada.

Esse mecanismo revela a força de critérios burocráticos de respeitabilidade. O sistema exige sinais de estabilidade social para conceder confiança, mas tais sinais costumam faltar justamente aos grupos mais vulnerabilizados. Assim, requisitos aparentemente neutros podem reforçar desigualdades materiais e ampliar o risco de encarceramento cautelar.

4.1. Poder jurídico e a desigualdade racial

A igualdade não pode ser reduzida à formalidade, pois exige o enfrentamento de mecanismos institucionais que distribuem desvantagens de modo recorrente e racializado, conforme argumenta Amparo (2023), deslocando o debate da neutralidade procedimental para as condições efetivas de reconhecimento e participação no sistema de justiça. Nessa mesma direção, a desigualdade racial no Poder Judiciário manifesta-se, entre outros aspectos, na baixa representatividade de magistrados negros e na necessidade de práticas institucionais comprometidas com a equidade, como aponta Esteves (2024), perspectiva que se aproxima da Resolução CNJ nº 598/2024, ao estabelecer diretrizes para julgamento com perspectiva racial e exigir maior controle das cegueiras institucionais reproduzidas pela jurisdição.



No processo penal, a cautelaridade deve ser medida excepcional, subordinada à presunção de inocência, à necessidade e à proporcionalidade (Lopes Jr., 2020). A legislação brasileira admite liberdade provisória sem fiança quando o acusado não puder pagá-la por motivo de pobreza, nos termos do art. 350 do CPP. Assim, a prisão não pode ser mantida exclusivamente pela impossibilidade econômica de prestar fiança quando ausentes os requisitos da preventiva.

Esse debate envolve também racismo institucional nas audiências de custódia. A avaliação de risco, vínculos comunitários e suposta periculosidade pode reproduzir estereótipos raciais quando não submetida a controle argumentativo. A Defensoria Pública é central nesse ponto, pois pode comprovar hipossuficiência, requerer dispensa ou redução da fiança e pleitear medidas cautelares menos gravosas. A experiência comparada de *bail reform* e o debate sobre algoritmização do risco reforçam a necessidade de impedir que a liberdade provisória dependa de solvência econômica ou de critérios automatizados que reproduzam desigualdades históricas.

O Código de Processo Penal estabelece critérios de necessidade e adequação para medidas cautelares, prevê alternativas à prisão no art. 319, regula a fiança no art. 325 e autoriza liberdade provisória sem fiança no art. 350 quando o réu não puder prestá-la por motivo de pobreza. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, assegura dignidade humana, igualdade perante a lei e a impossibilidade de manutenção da prisão quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança.

O ordenamento jurídico brasileiro contém, portanto, limite expresso à patrimonialização da liberdade. A audiência de custódia, validada pelo STF na ADI 5240 e regulamentada pela Resolução CNJ nº 213/2015, busca conter automatismos carcerários, submeter a prisão a controle judicial célere e ampliar a proteção de direitos fundamentais após a captura estatal.

A pergunta central é objetiva: se o texto constitucional e processual já oferece bases para tratamento menos desigual, por que o encarceramento cautelar segue atingindo de modo mais intenso sujeitos pobres, radicalizados e socialmente vulnerabilizados? A resposta exige articular norma, prática institucional e desigualdade social.

No STJ, consolidou-se orientação no sentido de que o não pagamento da fiança, por si só, não justifica a preservação da prisão cautelar, sobretudo quando ausentes fundamentos idôneos para a preventiva e presente a hipótese do art. 350 do CPP. O RHC 58.516/DF registrou que, sendo impossível ao réu prestar fiança por motivo de pobreza, cabe conceder liberdade provisória sujeita às obrigações legais. Assim, quando a jurisprudência reconhece que a pobreza não pode funcionar como causa autônoma de cárcere, admite que a igualdade processual exige atenção às condições materiais do acusado. Ainda assim, permanece distância entre a



orientação jurisprudencial e a experiência concreta do jurisdicionado pobre, que nem sempre dispõe de defesa tempestiva para mobilizar o art. 350 do CPP.

A fiança recoloca uma pergunta central: o que torna uma ordem jurídica legítima? A legitimidade não depende apenas da enunciação de princípios corretos, mas da forma como o sistema distribui liberdade, defesa e proteção. Quando se exigem do acusado sinais de estabilidade social que a própria sociedade lhe negou, a exclusão transforma-se em critério de desconfiança institucional.

5. LEGALIDADE, EQUIVALÊNCIA E JUSTIÇA MATERIAL

A crise da justiça em sociedades desiguais não se compreende apenas por leitura legalista ou procedimental. A lei incide sobre sujeitos distintos em patrimônio, capital cultural, inserção institucional, credibilidade social e capacidade de postulação de direitos. Por isso, a igualdade perante a lei (Brasil, 1988) pode converter-se em fórmula abstrata quando não enfrenta as condições materiais que determinam o acesso efetivo às garantias.

A fiança evidencia essa tensão, pois, embora seja medida processual legítima, pode produzir discriminação indireta quando sua exigência recai sobre pessoas em hipossuficiência econômica. Como sustenta Pacelli (2022), medidas cautelares pessoais e liberdade provisória devem ser interpretadas à luz da presunção de inocência, da proporcionalidade e da excepcionalidade da restrição antecipada da liberdade.

A passagem de uma igualdade apenas formal para uma igualdade material exige examinar os efeitos concretos da decisão judicial. O Direito preserva legitimidade democrática quando sua aplicação não aprofunda desigualdades preexistentes, mas as submete a controle institucional efetivo (Barroso; Osorio, 2016).

A dignidade humana impõe que a liberdade não seja subordinada, na prática, à capacidade econômica do acusado. Quando a desigualdade patrimonial se converte em desigualdade de acesso à liberdade, ao contraditório e às garantias processuais, a promessa humanista do constitucionalismo fica comprometida (Comparato, 1997). E, ainda, Althusser (1980) contribui para compreender como instituições jurídicas podem participar da reprodução de relações de dominação. A ideologia não opera apenas como erro doutrinário; ela também se manifesta na naturalização de procedimentos que transformam desigualdade social em tratamento juridicamente tolerável.

A força ideológica do jurídico aparece quando a incapacidade de pagar fiança é tratada como consequência ordinária do procedimento. Nessa operação, a pobreza deixa de ser



vulnerabilidade constitucionalmente relevante e passa a funcionar como fator silencioso de maior exposição ao poder punitivo. Por isso, Habermas (1997, v. 1, p. 66) sustenta que a legitimidade do Direito depende de justificação pública perante os sujeitos afetados pelas normas. Quando a desigualdade estrutural reduz a participação e a audibilidade dos vulneráveis, a validade racional do ordenamento fica comprometida. A seletividade penal, assim, expressa ruptura entre a cidadania constitucional e sua realização social.

Esse déficit se aprofunda quando a racionalidade jurídica se reduz à administração de fluxos, indicadores e rotinas. Como alertam Adorno e Horkheimer (1985), a razão instrumental pode transformar sofrimento em procedimento. No processo penal, esse risco surge quando a eficiência burocrática substitui a escuta do sujeito real e de sua vulnerabilidade concreta.

A existência de direitos positivados não garante sua eficácia social. A equidade exige mediações concretas, reconhecimento das assimetrias históricas e abertura das instituições às experiências de grupos subalternizados. Sem isso, a cidadania permanece distribuída de modo desigual segundo raça, classe, território e inserção social (Carvalho-Junior; Gonçalves, 2026). Além disso, a territorialidade também importa para compreender o acesso à justiça. Os sujeitos chegam ao processo desde territórios marcados por despossessão, lutas de reconhecimento e assimetrias de visibilidade (2026). A universalidade do Direito somente ganha densidade quando considera essas condições concretas de exclusão.

5.1. Opacidade estatística e seletividade penal

A discussão empírica, nesse contexto, impõe rigor metodológico e honestidade epistemológica, sobretudo para que a crítica da desigualdade jurídica não derive em generalizações impressionistas nem em inferências desprovidas de sustentação documental. No plano das condições sociais mais amplas, o próprio IBGE demonstra que a desigualdade racial permanece entranhada na estrutura brasileira, alcançando dimensões como mercado de trabalho, distribuição de rendimento, condições de moradia e patrimônio, educação, vitimização por violência e representação política. A publicação *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil* assinala, de forma expressa, “severas desvantagens” para pessoas pretas e pardas justamente nas esferas necessárias à reprodução e à melhoria de suas condições de vida (IBGE, 2022).

Essa assimetria de base aparece com nitidez quando se observam os indicadores de trabalho e renda. Em 2021, a taxa de desocupação foi de 11,3% entre pessoas brancas, 16,5% entre pretas e 16,2% entre pardas; a taxa de informalidade alcançou 32,7% entre brancos, 43,4% entre pretos e 47,0% entre pardos; já a proporção de pessoas em situação de pobreza foi de



18,6% entre brancos, 34,5% entre pretos e 38,4% entre pardos. No mesmo período, o rendimento médio do trabalho principal foi de R\$ 3.099 para pessoas brancas, contra R\$ 1.764 para pretas e R\$ 1.814 para pardas, quadro que evidencia a persistência de uma clivagem material profunda entre grupos raciais no país (IBGE, 2022).

A mesma publicação registra, ainda, que a desigualdade racial se projeta sobre a segurança e a vulnerabilidade à violência letal. Em 2020, a taxa de homicídios foi de 11,5 por 100 mil habitantes entre brancos, 21,9 entre pretos e 34,1 entre pardos, o que reforça a tese de que o ingresso dos sujeitos nas instituições estatais, inclusive as penais, já se dá a partir de posições socialmente desiguais de exposição ao risco, à precariedade e à desproteção (IBGE, 2022).

No campo penitenciário, os dados oficiais também autorizam uma leitura crítica consistente. O INFOPEN de junho de 2017 apontou que 46,2% da população prisional era composta por pessoas pardas e 17,3% por pessoas pretas, totalizando 63,6% de pretos e pardos no cárcere brasileiro, percentual superior à participação conjunta desses grupos na população brasileira aferida pela PNAD Contínua daquele período, estimada em 55,4% (Brasil, Depen, 2019). A desproporção empírica indica que a seletividade do sistema penal não pode ser pensada como hipótese abstrata, mas como problema verificável na composição racial da população privada de liberdade.

Também o recorte etário e sexual da população prisional revela forte concentração em segmentos específicos. O INFOPEN de dezembro de 2016 registrou que 29,95% das pessoas presas tinham entre 18 e 24 anos e 24,11% entre 25 e 29 anos, de modo que 54% da população carcerária tinha até 29 anos de idade (Brasil, Depen, 2017). Em divulgações mais recentes, a SENAPPEN informou que a maioria da população carcerária segue sendo masculina e que, no levantamento referente ao segundo semestre de 2023, a faixa etária predominante situava-se entre 35 e 45 anos; no relatório do primeiro semestre de 2025, essa mesma faixa aparece com o maior quantitativo entre presos em cela física (Brasil, Senappen, 2024; Brasil, Senappen, 2025).

A fim de evidenciar a convergência entre desigualdade racial, precarização socioeconômica, exposição à violência letal e seletividade penal, a Tabela 1 sistematiza indicadores oriundos de bases oficiais distintas. A triangulação dos dados permite reforçar a consistência qualitativa da análise, pois demonstra que os grupos racialmente vulnerabilizados aparecem de modo recorrente nas posições de maior desvantagem social, econômica e institucional, compondo um padrão estrutural de exclusão que antecede e atravessa o funcionamento do sistema penal brasileiro.

Tabela 1. Sistematização e triangulação dos indicadores de desigualdade racial, vulnerabilidade socioeconômica e seletividade penal no Brasil

Eixo analisado	Indicadores e resultados	Fonte	Sistematização analítica	Achados, síntese e triangulação qualitativa
Trabalho e desocupação	Em 2021, a taxa de desocupação foi de 11,3% entre pessoas brancas, 16,5% entre pretas e 16,2% entre pardas.	IBGE (2022)	Os dados indicam que pretos e pardos enfrentaram maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em comparação às pessoas brancas.	A desigualdade racial aparece como barreira estrutural de acesso ao trabalho. A triangulação com renda, pobreza e informalidade confirma que a desocupação não é um dado isolado, mas parte de um padrão persistente de vulnerabilização socioeconômica da população negra.
Informalidade	Em 2021, a taxa de informalidade foi de 32,7% entre brancos, 43,4% entre pretos e 47,0% entre pardos.	IBGE (2022)	A informalidade atinge com maior intensidade pretos e pardos, revelando inserção laboral mais precária.	O achado reforça que a desigualdade racial não se limita ao acesso ao emprego, mas também à qualidade do vínculo laboral. Quando articulada aos dados de rendimento e pobreza, a informalidade demonstra que a população negra está mais exposta à instabilidade econômica e à ausência de proteção social.
Pobreza	Em 2021, a proporção de pessoas em situação de pobreza foi de 18,6% entre brancos, 34,5% entre pretos e	IBGE (2022)	Pretos e pardos apresentaram percentuais de pobreza quase duas vezes superiores aos de pessoas brancas.	A pobreza racializada confirma que a desigualdade opera como mecanismo de reprodução material. A triangulação com desocupação,

	38,4% entre pardos.			informalidade e renda evidencia que a população negra ingressa nas instituições sociais e estatais em posição prévia de desvantagem.
Rendimento médio do trabalho principal	Em 2021, pessoas brancas receberam, em média, R\$ 3.099; pessoas pretas, R\$ 1.764; pessoas pardas, R\$ 1.814.	IBGE (2022)	O rendimento médio de pretos e pardos ficou muito abaixo do rendimento médio das pessoas brancas.	O dado confirma uma clivagem material profunda entre grupos raciais. Quando cruzado com pobreza e informalidade, demonstra que a desigualdade racial não decorre apenas da ausência de trabalho, mas da distribuição desigual dos rendimentos e das oportunidades econômicas.
Violência letal	Em 2020, a taxa de homicídios foi de 11,5 por 100 mil habitantes entre brancos, 21,9 entre pretos e 34,1 entre pardos.	IBGE (2022)	A exposição à violência letal foi significativamente maior entre pretos e pardos, especialmente entre pessoas pardas.	A desigualdade racial também se expressa na vulnerabilidade à morte violenta. A triangulação com os indicadores socioeconômicos mostra que precariedade material, desproteção social e violência se sobrepõem, compondo um quadro de risco racializado.
Composição racial da população prisional	Em junho de 2017, 46,2% da população prisional era parda e 17,3% preta, totalizando 63,6% de pretos	Brasil, Depen (2019)	Pretos e pardos estavam sobre-representados no sistema prisional em relação à sua participação na população geral.	A seletividade penal aparece como fenômeno empiricamente verificável. A triangulação com pobreza, informalidade,

	e pardos no cárcere brasileiro. No mesmo período, pretos e pardos representavam 55,4% da população brasileira.			rendimento e violência letal indica que o cárcere concentra grupos já afetados por desigualdades estruturais antes do contato com o sistema penal.
Recorte etário da população prisional	Em dezembro de 2016, 29,95% das pessoas presas tinham entre 18 e 24 anos e 24,11% entre 25 e 29 anos; portanto, 54% tinham até 29 anos.	Brasil, Depen (2017)	A população prisional apresentava forte concentração entre jovens adultos.	O dado revela que a seletividade penal incide com maior intensidade sobre sujeitos jovens. Quando articulado à dimensão racial e socioeconômica, o achado sugere que juventude, raça e precariedade formam um eixo combinado de vulnerabilidade penal.
Sexo e faixa etária em dados recentes	A SENAPPEN informou que a maioria da população carcerária segue sendo masculina. No segundo semestre de 2023, a faixa predominante situava-se entre 35 e 45 anos; no primeiro semestre de 2025, essa mesma faixa concentrou o maior quantitativo entre presos em cela física.	Brasil, Senappen (2024); Brasil, Senappen (2025)	Os dados recentes indicam permanência da masculinização do cárcere e alteração no perfil etário predominante, com maior concentração entre 35 e 45 anos.	A permanência da maioria masculina confirma a dimensão generificada do encarceramento. A mudança da faixa etária predominante exige leitura cautelosa, pois pode indicar envelhecimento da população prisional, maior tempo de permanência no cárcere ou mudanças nas dinâmicas de entrada e permanência no sistema.
Síntese integrada dos achados	Trabalho, renda, pobreza, violência letal, composição racial e perfil	IBGE (2022); Brasil, Depen (2017,	Os indicadores, embora oriundos de bases distintas, convergem para a identificação de	A triangulação dos dados reforça a validade qualitativa da análise ao demonstrar



	prisional revelam assimetrias persistentes.	2019); Brasil, Senappen (2024, 2025)	desigualdades racializadas na estrutura social e no sistema penal.	convergência entre fontes socioeconômicas, registros de violência e informações penitenciárias. O conjunto dos achados sustenta que a seletividade penal não pode ser interpretada como evento isolado, pois se articula a desigualdades prévias de trabalho, renda, proteção social, exposição à violência e vulnerabilidade institucional.
--	---	--------------------------------------	--	--

Fonte: elaboração própria

No tocante à fiança, há suporte documental para afirmar que o sistema de justiça possui mecanismos formais de registro sobre sua imposição e seu eventual adimplemento. As regras de negócio do BNMP 3.0 consignam que o sistema deve indagar “se houve fiança ou não” e “se ocorreu o respectivo pagamento”, ao passo que a regulamentação do próprio banco prevê alerta judicial em caso de “não recolhimento de fiança arbitrada” após cinco dias. Em documentação anterior do CNJ, relativa ao BNMP 2.0, já aparecia a categoria “prisão aguardando pagamento de fiança”, o que demonstra que a informação institucionalmente existe e integra a lógica de monitoramento do sistema (CNJ, 2024; CNJ, 2018).

Contudo, a honestidade metodológica exige reconhecer um limite decisivo da base empírica disponível em domínio público. Após a verificação das publicações do IBGE, dos relatórios do Sisdepen/Senappen e da documentação aberta do CNJ sobre o BNMP, não se localiza uma série nacional, contínua, padronizada e publicamente consolidada que cruze, ao longo dos últimos dez anos, o pagamento de fiança com raça/cor, gênero, faixa etária e condição econômica em um único painel estatístico aberto. O que se encontra são blocos parciais de informação, distribuídos entre bases distintas: de um lado, dados sobre desigualdade racial na população brasileira; de outro, perfil prisional por cor ou raça, sexo e idade; e, em outra chave, registros institucionais da existência da fiança e de seu pagamento. A ausência desse cruzamento consolidado não deve ser preenchida por suposição inferencial indevida, mas



tematizada como expressão de uma opacidade estatística que limita o controle democrático sobre a distribuição social da liberdade cautelar.

A lacuna estatística é ainda mais sensível quando se considera o gênero. A cautelaridade patrimonializada pode afetar de modo específico mulheres negras, mães e responsáveis por cuidados familiares, pois a prisão provisória ou a impossibilidade de pagar fiança tende a produzir efeitos imediatos sobre filhos, renda doméstica, vínculos de cuidado e proteção familiar. A ausência de dados públicos cruzados por raça, gênero, maternidade e condição econômica dificulta avaliar com precisão essa dimensão, mas não impede reconhecer sua relevância analítica para futuras pesquisas.

A escassez de dados públicos articulados sobre acesso diferencial à liberdade cautelar revela insuficiência de transparência. Informações que permitiriam rastrear a desigualdade jurídica permanecem fragmentadas ou pouco publicizadas. Essa assimetria informacional dificulta o controle social do sistema penal e limita a crítica pública baseada em evidência robusta. Esse problema alcança a legitimidade democrática. Uma ordem jurídica não pode reivindicar plena racionalidade pública quando não torna inteligível quem consegue pagar pela saída provisória do cárcere e quem permanece preso por insolvência. Como sustenta Habermas (1997, v. 1, p. 67), a legitimidade do Direito depende de processos públicos de justificação e controle.

O diagnóstico, portanto, é o de uma legalidade tensionada entre universalidade normativa e seletividade material. A forma jurídica não garante justiça quando aplicada em sociedade atravessada por hierarquias econômicas, raciais e territoriais. A igualdade formal, sem mecanismos concretos de compensação e reconhecimento, pode agravar desigualdades existentes.

A superação desse quadro exige leitura constitucionalmente rigorosa da fiança, controle de proporcionalidade, reconhecimento efetivo da hipossuficiência econômica, preferência por medidas cautelares diversas da prisão quando cabíveis, fortalecimento da Defensoria Pública, abertura de dados sobre seletividade cautelar e enfrentamento da discriminação estrutural nas agências de persecução penal e no Poder Judiciário. O problema decisivo consiste em determinar se a ordem jurídica é capaz de impedir que a desigualdade social se converta em desigualdade de liberdade, defesa e reconhecimento institucional. Enquanto essa conversão persistir, a legalidade manterá sua forma, mas sua legitimidade democrática permanecerá tensionada.



5.2. Sistematização dos achados

A sistematização dos achados permite distinguir três planos analíticos: no plano normativo, verificou-se que a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e os atos do CNJ oferecem fundamentos para impedir que a pobreza seja convertida em causa autônoma de encarceramento cautelar. A igualdade jurídica, a presunção de inocência, a excepcionalidade da prisão antes do trânsito em julgado e a possibilidade de dispensa ou revisão da fiança compõem o núcleo normativo que limita a patrimonialização da liberdade.

No plano jurisprudencial, identificou-se o reconhecimento, em decisões dos tribunais superiores, de que a incapacidade econômica não pode justificar a manutenção da custódia quando ausentes fundamentos concretos para a prisão preventiva. Esse achado confirma que o próprio sistema jurídico dispõe de instrumentos para conter a seletividade patrimonial, embora sua aplicação dependa de fundamentação judicial efetiva, controle defensivo e sensibilidade institucional às condições materiais do acusado.

No plano empírico-documental, os dados públicos do IBGE, do DEPEND/SISDEPEND, da SENAPPEN e do CNJ evidenciam dois resultados principais: a presença de desigualdades raciais e sociais estruturais que atravessam o sistema penal e a inexistência de série nacional pública, contínua e padronizada que cruze pagamento de fiança com raça/cor, gênero, faixa etária e condição econômica. Esse limite informacional dificulta mensurar a distribuição social da liberdade provisória e revela a necessidade de maior transparência institucional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a fiança, embora formalmente inscrita no interior de um regime jurídico orientado pela igualdade perante a lei e pela excepcionalidade da restrição cautelar da liberdade, não opera de modo socialmente neutro em contextos marcados por profundas desigualdades econômicas, raciais e institucionais. O exame teórico, normativo e jurisprudencial permitiu verificar que a patrimonialização da liberdade provisória tende a produzir efeitos concretamente desiguais, na medida em que a capacidade econômica do acusado interfere, de forma decisiva, nas condições reais de acesso à liberdade durante o processo penal.

Os resultados evidenciaram, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro contém limites expressos à conversão da pobreza em causa autônoma de encarceramento, especialmente por meio de garantias constitucionais, da disciplina das medidas cautelares diversas da prisão, da liberdade provisória sem fiança em caso de hipossuficiência e da jurisprudência que rejeita a manutenção da custódia fundada exclusivamente no não pagamento da fiança. Contudo, o estudo também revelou que a existência desses freios normativos não elimina, por si só, a



incidência de práticas seletivas, uma vez que a experiência concreta do sistema de justiça continua atravessada por critérios de credibilidade, respeitabilidade e confiabilidade processual distribuídos de maneira desigual entre os sujeitos.

Nesse sentido, a análise permitiu concluir que o problema da fiança não se reduz à legalidade abstrata do instituto, mas remete à forma pela qual a justiça penal, em sociedades estruturalmente desiguais, pode reproduzir hierarquias sociais sob a aparência de universalidade normativa. A pesquisa confirmou, assim, que a fiança constitui um ponto privilegiado de observação das tensões entre legalidade, desigualdade material e seletividade punitiva, revelando os limites democráticos de uma ordem jurídica que, embora afirme proteger igualmente a liberdade, ainda a distribui de maneira profundamente condicionada pela posição social dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/208/o/fil_dialetica_esclarec.pdf. Acesso em: 3 fev. 2026.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. 3. ed. Lisboa: Editorial Presença; São Paulo: Martins Fontes, 1980. Disponível em: <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/livros-diversos/os-aparelhos-ideologicos-de-estado.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

AMPARO, Thiago de Souza. Capitalismo antidiscriminatório? Bolsa de valores, direito antidiscriminatório e imaginação jurídica no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Cd9h6Q4mHbzb4wzjWGYVJLC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 22 mar. 2026.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de H. Rackham. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1944.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 204-232, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.21094>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/21094>. Acesso em: 16 dez. 2025.



BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 209-254.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0: manual do usuário**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/manual_usuario.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **BNMP 3.0: regras de negócio**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-bnmp-3-0.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 598, de 22 de novembro de 2024**. Estabelece as diretrizes para adoção de perspectiva racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5860>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN, dezembro de 2016**. Brasília, DF: DEPEN, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN, junho de 2017**. Brasília, DF: DEPEN, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias - SISDEPEN**. Brasília, DF: SENAPPEN, [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025**. Brasília, DF:



SENAPPEN, 13 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025>. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023**. Brasília, DF: SENAPPEN, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 58.516/DF**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5. Turma, julgado em 25 jun. 2015. Brasília, DF: STJ, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&t=20150625&formato=PDF&nreg=201500856340&salvar=false&seq=1419733&tipo=0>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5240**. Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiência de custódia. Brasília, DF: STF, 20 ago. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CARVALHO-JUNIOR, Valdomiro Vale de; GONÇALVES, Janaina Pinheiro. Saberes socioculturais quilombolas e currículo equitativo em Abaetetuba-PA: entre a PNEERQ e a (re)existência territorial. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 7, n. 2, e727201, 2026. DOI: <https://doi.org/10.47820/recima21.v7i2.7201>. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/7201>. Acesso em: 12 abr. 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. **Estudos Avançados**, São Paulo, [s. v.], [s. n.], 1997. Disponível em: <https://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2025.

ESTEVES, Fábio Francisco. **Juiz do TJDFT publica artigo sobre diversidade racial no Judiciário**. Brasília, DF: TJDFT, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/julho/juiz-do-tjdft-publica-artigo-sobre-diversidade-racial-no-judiciario>. Acesso em: 31 mar. 2026.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1-2.



HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 1 abr. 2026.

IBGE. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento>. Acesso em: 30 mar. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. São Paulo: Penguin-Companhia, 2017.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 18. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

NIETZSCHE, Friedrich. *Além do bem e do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

NOGUEIRA, Cláudia Kadow; LIMA, Laura Soares. **Prisão preventiva nos crimes de furto: invisibilidade e exclusão social do aprisionamento sem condenação**. Relatório de Iniciação Científica, PUC-Rio, 2022. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2022/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-CI%C3%A1udia%20Kadow%20Nogueira%3BLaura%20Soares%20Lima.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.



v7.n6.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Cortez, 2016.